

A. I. N º. - 299333.0003/09-5
AUTUADO - TURQUEZA TECIDOS E VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - ALAN ROBERTO DIAS
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 03. 12. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0407-01/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A comprovação da ocorrência de equívoco na transposição para o campo “valor histórico” do Auto de Infração, dos valores apurados no correspondente demonstrativo, implica na redução dos valores exigidos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 13/05/2009, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, no mês de junho de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$5.853,44, acrescido da multa de 70%.

O contribuinte impugnou o lançamento tributário à fl. 12, arguindo que a exigência apontada pelo autuante é indevida, tendo em vista que o valor da base de cálculo foi indicado no campo “valor histórico” do Auto de Infração, elevando o montante do débito. Argumenta que de acordo com as cópias reprodutivas dos documentos anexados às fls. 13 a 17, o valor devido foi recolhido em tempo hábil, não havendo razão para a cobrança de diferenças de ICMS em relação à presente autuação.

Com base no quanto exposto, requer o cancelamento de qualquer diferença que se encontre registrada no sistema da SEFAZ, concernente ao Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 21, afirmando que conforme demonstrado no Auto de Infração, não há mais nenhum valor a ser cobrado do contribuinte, no que se refere à infração apurada. Sugere o deferimento do pedido.

Às fls. 22/23 constam extratos do SIGAT/SEFAZ, concernentes ao pagamento de parte do débito apontado do Auto de Infração.

VOTO

Constatou que no presente lançamento a exigência tributária decorreu da verificação pela fiscalização da existência de suprimento de caixa de origem não comprovada, fato apurado com base na constatação de que o sujeito passivo não demonstrara a origem dos recursos empregados nos pagamentos das mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais de nºs 2.085 e 118.923. Na presente situação, o art. 2º, § 3º, inciso IV do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, determina que se presuma a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção. No mesmo sentido, estabelece o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que transcrevo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Verifico que o autuado recolheu o valor que entendeu ser o devido e argumentou que ocorreria um equívoco na indicação dos valores do débito indicados no campo “valor histórico” do Auto de Infração, fato este que implicaria na majoração dos valores apurados pela fiscalização, tendo o autuante concordado com a alegação defensiva.

Analizando os documentos fiscais arrolados no levantamento fiscal, bem como o demonstrativo de fl. 06, constato que realmente o autuante incorreria no equívoco em questão, que consistiu no lançamento no “valor histórico” do montante correspondente à base de cálculo, o que gerou valores incorretos consignados no campo “base de cálculo”. Observo, por outro lado, que os valores corretos se encontram indicados no espaço destinado ao “valor em real” do Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299333.0003/09-5, lavrado contra **TURQUEZA TECIDOS E VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$995,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR